

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

ADI 6744

CIDADANIA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, informar e requerer o que se segue.

A presente ação objetiva à realização de interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 116, II e IX, e 117, V da Lei nº 8.112/1990, a fim de que se afaste as medidas de censura à liberdade de expressão, à liberdade de cátedra a docentes de universidades públicas e à autonomia universitária.

Em consulta à própria CGU, por meio da Lei de Acesso à Informação, foram expostos dados preocupantes acerca da aplicação dos dispositivos questionados, restando evidenciado a utilização deturpada da lei para perseguir servidores públicos que estão em desacordo com o governo vigente.

A Nota Técnica nº 1556/2020/CGUNE/CRG tem o objetivo de uniformizar a correta leitura dos artigos 166, II e 117, V da Lei nº 8.112/1990, cuja parte da conclusão ora se pede vênias para transcrever:

De um modo geral, pode-se inferir que as condutas de servidores na esfera privada, que tragam repercussão negativa

à imagem e credibilidade da sua instituição a que servem, caracterizam o descumprimento do dever de lealdade expresso no art. 116, II, da Lei no 8.112/90, resultando na conseqüente responsabilização administrativa. Dentre estas possíveis condutas com efeitos negativos figura a manifestação imprópria do servidor por meios de canais de comunicação online ou redes de comunicação internas, caracterizando-se como ato de deslealdade à instituição.

Ocorre que os dados a seguir geram uma legítima preocupação no Peticionante, porquanto, a partir de 2013 houve um aumento substancial na chamada mordada do servidor público que proferia críticas ao governo federal.¹

PROCESSOS INSTAURADOS
4.271

EM INSTRUÇÃO
562

RELATÓRIO FINAL
91

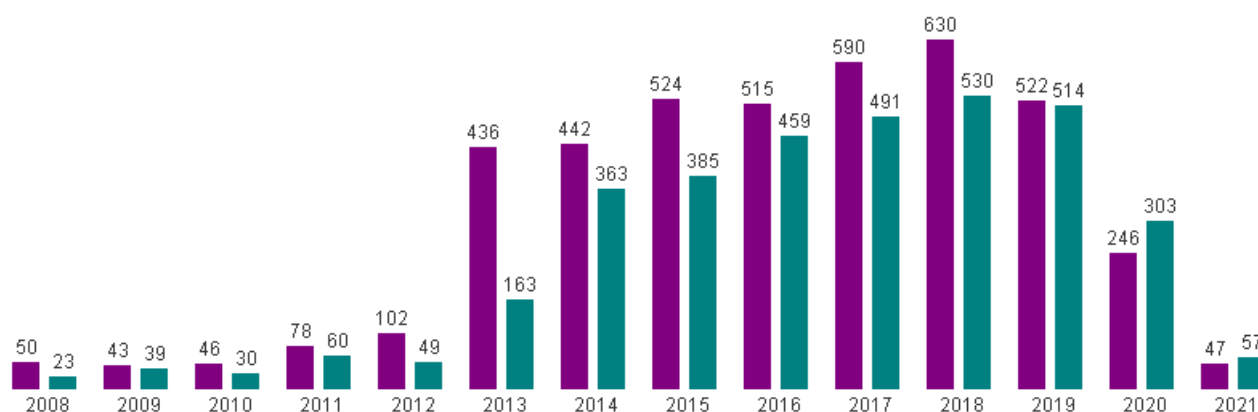
AGUARDANDO JULGAMENTO
152

CONCLUÍDOS
3.466

Os dados remetem ao ano de 2008, com 50 processos instaurados, chegando ao pico de 630, em 2018 e, fechando até o momento do ano com 47.

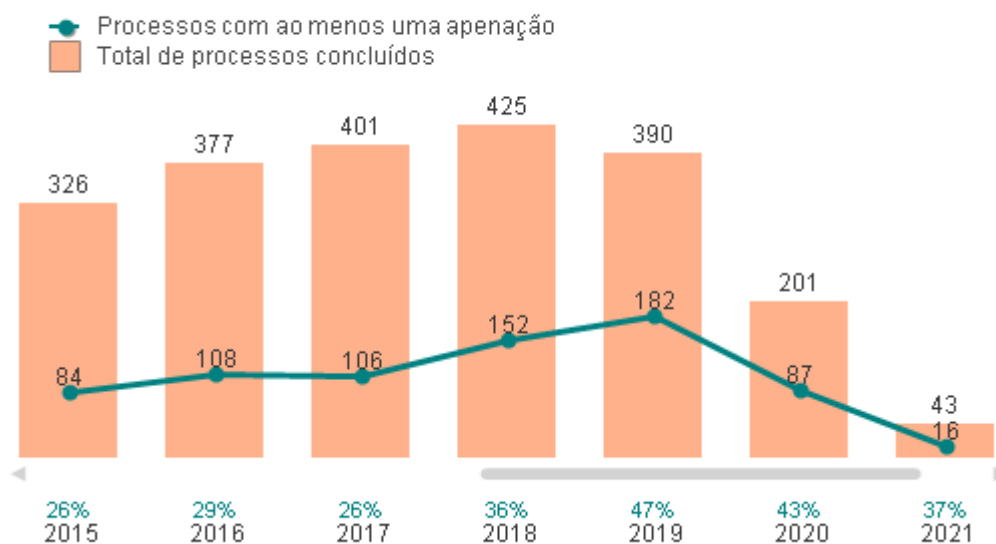
¹ Todas as informações a seguir podem ser verificadas no site:
<http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm>

■ Processos Instaurados ■ Processos Concluídos



À primeira vista, o Brasil passa por um período de diminuição significativa da deturpação da Lei nº 8.112/90. Todavia, é preciso considerar que no ano de 2020 o país enfrentou uma pandemia, que ainda causa pavor a toda sociedade brasileira e também que o ano de 2019 foi o período que o governo federal mais aplicou alguma sanção a seus servidores, em virtude de crítica exposta, de alguma maneira.

PERCENTUAL DE PROCESSOS COM AO MENOS UMA APENAÇÃO



Note-se que, apesar de menos processos concluídos, houver maior número de penalidades impostas aos funcionários públicos.

Cabe também salientar que o próprio órgão controlador federal tem agido como um censor, limitador da liberdade de expressão e do livre pensamento catedrático, quando atesta, em novo processo disciplinar contra outro servidor público, o que se segue:

25. Na situação trazida pela presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa, o que há são manifestações publicadas em rede social privada e em artigo de jornal, sem que o autor das publicações, em momento algum, ostente a sua condição paralela de servidor público federal. É dizer: o que existe é a opinião do cidadão Christian Edward Cyril Lynch e não uma manifestação do servidor público federal Christian Edward Cyril Lynch.

26. Na situação que envolveu os servidores da Universidade Federal de Pelotas, o que havia era um evento administrativo oficial da Universidade, transmitido em tempo real pelos canais oficiais do Youtube e do Facebook da Instituição, com a participação de inúmeras pessoas, dentre elas dois servidores públicos federais, que, no exercício de suas atribuições, e ostentando publicamente essa condição, verbalizaram ofensas pessoais a terceiro.

27. Foi todo esse contexto, agregado ao fato de não haver condições objetivas de a Universidade Federal de Pelotas apurar a conduta de um dos servidores que profeririam palavras supostamente ofensivas a terceiro, que justificou e legitimou a atuação da CGU naquele caso.

28. Repare que, conforme registrado acima, o caso envolvendo Christian Edward Cyril Lynch é – em tudo e por tudo – diverso daquele relacionado à Universidade Federal de Pelotas, desautorizando por completo qualquer tipo de atuação correcional por parte da CGU.

Em outras palavras, há a confirmação expressa, no processo disciplinar nº 00190.102711/2021-61 (parecer em anexo), que a CGU tem cerceado a livre manifestação do pensamento dos servidores públicos federais.

Por fim, é preciso registrar que, segundo o próprio órgão fiscalizatório, *“a partir da aprovação da referida Nota em 07 de julho de 2020, verificou-se, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a instauração de 168 (cento e sessenta oito) processos de responsabilização disciplinar para apurar condutas que, em tese, infringiram o teor do artigo 117, inciso V, da Lei nº.8.112/1990 (manifestação de apreço ou despreço)”*.

Excelência, é por todos esses motivos adicionais que se reitera o pedido de deferimento da medida cautelar realizado na petição inicial. Quanto mais o tempo passa, mais indivíduos guardam para si seu inconformismo com o atual governo e são privados de gozar plenamente sua liberdade de manifestação do pensamento.

Daí a necessidade de uma intervenção monocrática para posterior referendo do Plenário desta Corte Constitucional, a fim de dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 116, II e IX e 117, V, todos da Lei nº 8.112/1990, a fim de que os referidos dispositivos não sejam utilizados para a violação de direitos fundamentais e princípios norteadores da educação previstos na Constituição Federal.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 12 de abril de 2021.

IRAPUÃ SANTANA
OAB/SP nº 341.538